



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0556/2025

“Institui o Dia Estadual do Musicoterapeuta e a Semana Estadual da Musicoterapia e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Adilson Girardi

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Adilson Girardi, autuado sob o nº 0556/2025, que objetiva instituir, em Santa Catarina, o Dia Estadual do Musicoterapeuta e, também, a Semana Estadual da Musicoterapia, e, para tanto, altera o Calendário Oficial do Estado disposto no Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022.

Da Justificação apresentada pelo Autor, julgo pertinente extrair os seguintes trechos:

[...]

Diversos estudos comprovam a eficácia da musicoterapia em diferentes contextos clínicos, educacionais e comunitários, auxiliando na recuperação de pacientes e no desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e idosos. Instituir o Dia do Musicoterapeuta e a Semana Estadual da Musicoterapia no calendário oficial de Santa Catarina valoriza e reconhece o trabalho desses profissionais dedicados, ampliando a visibilidade e o acesso a essa prática terapêutica em nosso estado.

Além disso, a celebração dessas datas oferece uma oportunidade para a realização de eventos educativos e informativos, como palestras, oficinas e atividades em escolas, unidades de saúde e espaços comunitários, que contribuem para o esclarecimento da população sobre os benefícios da musicoterapia.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 12 de agosto de 2025, a norma projetada veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliente que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Sob o prisma da constitucionalidade material, penso que o projeto em tela se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Portanto, não há, no caso, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, julgo necessária a apresentação de uma **Emenda Substitutiva Global** ao texto em epígrafe, a fim de **(I)** adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", e **(II)** dar-lhe simetria com o texto de outras propostas legislativas análogas que tramitam nesta Casa ou que já foram transformadas em lei.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, [\[1\]](#), e 144, [\[2\]](#), do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0556/2025**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora proponho.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[\[1\]](#) Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

[\[2\]](#) Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 23/02/2026, às 16:18.
